

PROCESSO - A. I. Nº 083440.0109/13-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FLÁVIO LORETTI OLIVEIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/03/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0046-12/17

EMENTA: ITD. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 114, §5º, I, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamenta a improcedência quanto aos exercícios de 2009 e 2011, e, parcialmente quanto à competência de 2008 no valor apurado. Reduzido o valor do exercício de 2008. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Representação da PGE, diante dos débitos versados no Auto de Infração em epígrafe, lavrado, com o objetivo de exigir do Autuado crédito tributário, no valor histórico de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), em decorrência do cometimento de 01 (uma) infração.

Infração 01. REP – Falta de Recolhimento ou recolhimento a menos de ITD incidente sobre a doação de créditos.

O Autuado fora intimado via Edital para apresentar documentos relativos ao seu imposto de renda e posteriormente foi lavrado o respectivo Auto de Infração.

Posteriormente, novamente foi intimado via Edital para pagar o débito ou apresentar defesa no prazo de 30 dias. Em sequência foi decretada a revelia e encaminhada a Notificação Fiscal para inscrição em Dívida Ativa.

O contribuinte então peticionou perante a PGE (fl. 25) solicitando o cancelamento da inscrição e baixa do débito em razão de estarem os débitos quitados, apresentou os documentos que comprovariam o quanto alegado (fls. 26/27).

Encaminhado o processo administrativo ao Grupo de ITD da DAT METRO, foi exarada Informação Fiscal às fls. 55/57.

Os autos então foram encaminhados à PGE PROFIS que em Parecer à fl. 62 da lavra do Dr. José Augusto Martins opinou pela improcedência do lançamento e baixa da dívida e, quanto ao suposto indício de outro negócio jurídico de doação, tal qual sugerido no Parecer de fls. 55/57 entender que deveria ser objeto de novo lançamento.

O Parecer foi parcialmente acolhido pela Procuradora Assistente (fls. 63/64) que Representou este CONSEF requerendo a improcedência total do imposto exigido quanto às competências de 2009 e 2011, e parcial quanto a competência de 2008, entendendo que deva ser mantida a base de cálculo de R\$135.000,00 e consequente imposto de R\$2.700,00.

Intimado a se manifestar sobre o Parecer da PGE (fls. 65 a 67) o contribuinte quedou-se inerte.

VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que este CONSEF julgue parcialmente procedente o presente lançamento.

Em que pese tenha um posicionamento pessoal quanto à nulidade do lançamento perpetrado contra o contribuinte em razão dos vícios a ele atinentes, bem como compartilhe da posição

exarada pelo Nobre Procurador à fl. 62, o fato é que a Representação apenas devolve a este Conselho o julgamento e apreciação dentro dos limites do que foi requerido.

Assim, diante da comprovação documental trazida aos autos, bem como diante da Representação e Parecer de fls. 63 e 64, acolho a presente Representação e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento mantendo parcialmente o imposto exigido na competência de 2008, da base de cálculo de R\$135.000,00 e, consequente, imposto de R\$2.700,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **083440.0109/13-7**, lavrado contra **FLÁVIO LORETTI OLIVEIRA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.700,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS